



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 03 de dezembro de 19 91ACORDÃO Nº 101-82.424

Recurso nº: 64.310 - IRF ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: AUTO POSTO SENE LTDA. (SUC. DE EDISON DE SENE)

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ., por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SENE LTDA. (SUC. DE EDISON DE SENE)

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 7.829.427, Cr\$ 16.483.594 e Cz\$ 27.872,20, nos anos-base de 1984, 1985 e 1986, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

  
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

V.V.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.221/90-74

RECURSO Nº: 64.310

ACORDÃO Nº: 101-82.424

RECORRENTE: AUTO POSTO SENE LTDA. (SUC. DE EDISON DE SENE)

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente aos anos de 1984 a 1986, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IR F e dos respectivos acréscimos legais, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL: - Art. 8º do DL-2065/83.

-JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, c/c art. 9º do DL-1968/82 e art. 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.

-MULTA: A base de cálculo, o percentual aplicado, bem como o seu enquadramento legal integram o Demonstrativo de Acréscimos legais em anexo.

-CRÉDITO TRIBUTÁRIO expresso em BTN Fiscal com base no artigo 61 e parágrafo 3º da Lei nº 7.799, de 10.07.89."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 9, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10855-000.219/90-22.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

Acórdão nº 101-82.424

"IR/FONTE - Auto de Infração para exigência do IR/FONTE incidente sobre omissões de receita operacional constatadas nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, anos-base de 1984, 1985 e 1986, conforme processo 10855-000.219/90-22, omissões de receitas T essas consideradas lucros automaticamente distribuídos aos sócios da empresa. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

A fls. 32 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

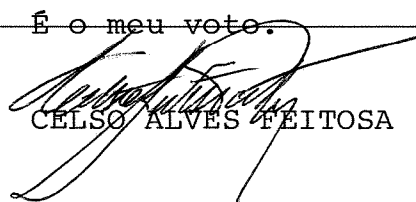
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-82.384.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores de Cr\$ 7.829.427,00; Cr\$ 16..483.594,00 e Cz\$ 27.872,20 (Padrão monetário da época), nos anos de 1984, 1985 e 1986, respectivamente.

É o meu voto.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR. 